



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.865 - RS (2011/0286153-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIELA DOBRILOVICH  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - OFENSA À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.865 - RS (2011/0286153-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIELA DOBRIOLOVICH  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão, de fls. 341/316 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - OFENSA À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - AGRADO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CPC, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."*

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o agravo de instrumento interposto na origem é intempestivo. Aduz, ainda, que a modificação do critério para conversão das ações em indenização viola a coisa julgada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.865 - RS (2011/0286153-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - OFENSA À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que a questão referente à intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem amparado no art. 522 do CPC não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

No que se refere à violação da coisa julgada, da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que o título executivo, em sua parte dispositiva, consignou que: "*Quanto ao valor a ser adotado para efeito de eventual conversão das ações em dinheiro (ações da BRASIL TELECOM S/A) deverá ser considerado o valor da ação vigente na data do trânsito em julgado desta ação.*" (fl. 66 e-STJ).

Como se vê, a sentença ora exequenda determinou que o critério para conversão das ações em indenização a ser adotado é o da data do trânsito em julgado da demanda.

Entetanto, o Tribunal de origem, afrontando a autoridade da coisa julgada, adotou como critério para conversão o valor patrimonial da ação no dia da cisão da companhia.

Desta feita, resta evidenciada a afronta ao instituto da coisa julgada, porquanto o aresto exequendo estabeleceu expressamente a data trânsito em julgado demanda como critério para conversão das ações da telefonia móvel em indenização por perdas e danos, restando imperiosa sua reforma no ponto. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA - OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA - CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA A APURAÇÃO DO DIFERENCIAL ACIONÁRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA APENAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. 1.- No que tange ao valor patrimonial da ação, deve-se respeitar o critério adotado pela sentença exequenda, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do valor patrimonial da ação. Todavia, se a decisão transitada em julgado não determina qual o critério a ser adotado para a referida apuração, é possível a fixação desse critério na fase executiva, sem que isso importe em ofensa aos limites da coisa julgada. Na hipótese em exame, entretanto, o título executivo estabelece qual critério que deve ser adotado para a apuração de diferencial acionário (e-STJ Fls. 697/714). 2.- A fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença viola o instituto da coisa julgada. 3.- Agravo Regimental provido apenas para complementação da decisão." (AgRg nos EDcl no REsp 1258578/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 09/09/2011)*

*"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. BALANÇO PATRIMONIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBETE Nº 83/STJ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) II. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA, como sendo aquele do exercício imediatamente anterior, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. (...) IV. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgRg no REsp 1130250/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23/03/2011).*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286153-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 119865 / RS**

Números Origem: 10700772395 11002676003 110700772395 2562602620118217000 4816978520118217000  
512074820118217000 70041184136 70043234665 70044473965 70045489036

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GABRIELA DOBRIOVICH  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIELA DOBRIOVICH  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.